



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00357/2016 do Vereador Joselito (PC do B)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. JOSELITO (PC do B)

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

"Altera A Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2016 do Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências".

Art. 1º O caput artigo 16 da Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Promoção horizontal é a passagem de um servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior mediante o cumprimento, de no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção."

Art. 2º O artigo 19 da Lei 16.239 de 19 de Julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter seu tempo de efetivo exercício no cargo anterior em que se encontra contados a partir do ano de 2004 para primeira progressão;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;

V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;

VI - possuir diploma de nível superior, somente quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

VI - ter no mínimo 20 meses de efetivo exercício no cargo anterior para as progressões à partir de 2017;

§ 1º A administração pública deverá prover com antecedência de 01 (hum) até 04 (quatro) meses os cursos referentes ao EQP e exames psicológicos a todos servidores;

§ 2º Os servidores readaptados/restritos que não atenderem os critérios dos incisos IV e V deste artigo concorrerão de forma igualitária com os demais servidores, permanecendo os demais critérios, bem como, quando se tratar de inscrição para promoção vertical, se a administração pública não cumprir com o disposto no parágrafo anterior."

Art. 3º O art. 35 da Lei 16.2239 de 19 de Julho de 2015 fica acrescido de parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art. 35...

§ 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos dos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."

Art. 4º O art. 47 da Lei 16.239 de 19 de Julho de 2015 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 47...

Parágrafo único Os titulares de todas as categorias e níveis deste plano de carreira poderão apresentar títulos e cursos (podendo ser de graduação, pós-graduação, mestrados e específicos da função de GCM, cursos de EQP e referendados pelo CFSU desde o ano de 2004) até 31 de dezembro de 2016;

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.